

A Primeira Conferência de Paz de Haia de 1899: entre as Leis da Guerra e o Pacifismo do Século XIX

André Luiz Valim Vieira¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo geral o estudo e análise das Conferências de Paz de Haia realizada em 1899. Por meio dos documentos, cartas, acordos, declarações e tratativas realizadas nesta Conferência pretendemos verificar como o tema da paz e a proposta do direito sobre o exercício da força tiveram aceitação ou recepção junto a todos os atos e acontecimentos relacionados ao presente fato histórico-diplomático. Como objetivo específico, pretendemos verificar, se é possível deduzir desta conferência o surgimento de um direito internacional à paz e do pacifismo como um princípio fundamental de Direito Internacional e nas relações internacionais; ou se, embora identificada historicamente como primeira conferência de paz, seu resultado foi tão somente a normatização da guerra e suas formas de se realizar nos conflitos internacionais entre as nações. Para isso utilizaremos dos métodos dedutivo e analítico, mediante a realização de uma pesquisa histórico-bibliográfica e documental. Com essa pesquisa identificamos que a Primeira Conferência de Paz, realizada em 1899, reuniu 26 (vinte e seis) Estados dispostos a discutir leis e restrições às guerras entre as nações; estabelecer limites e condições de conflitos e uso de armas; tendo o tema da paz apenas objetivo indireto.

Palavras-chave: Conferência de Haia de 1899; Conferência de paz; pacifismo; guerra; leis da guerra.

The First Hague Peace Conference of 1899: Between the Laws of War and Nineteenth-Century Pacifism

ABSTRACT: The present work has as general objective the study and analysis of the Hague Peace Conferences held in 1899. Through the documents, letters, agreements, declarations and negotiations made at this international conference we intend to verify how the theme of peace and the proposal of the right on the exercise of force have been accepted or received with all acts and events related to the present historical-diplomatic fact. As a specific objective, we intend to verify the possibility that, although it has not been expressly stated, whether it is possible to deduce from this conference, at the end of the 19th century, the emergence of an international right to peace and pacifism as a fundamental principle of international law and international relations; or if, however, although historically identified as the first peace conference its result was only the normalization of war and its way of carrying out in

¹ Advogado. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Substituto no curso de Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: andreluizvalimvieira@gmail.com.

international conflicts between nations. For this, we will use the deductive and analytical methods, through a historical-bibliographic and documentary research. With this research we identified that the First Peace Conference, held in The Hague from May to July 1899, brought together 26 (twenty-six) states willing to discuss laws and restrictions on wars between nations; establish limits and conditions of conflicts and use of weapons; having the theme of peace only indirect purpose.

Keywords: 1899 Hague Conference; Peace conference; pacifism; war; laws of war.

TITLE I. ON THE MAINTENANCE OF THE GENERAL PEACE

Article 1

With a view to obviating, as far as possible, recourse to force in the relations between States, the Signatory Powers agree to use their best efforts to insure the pacific settlement of international differences. (Convention [...], [2016], p. 4)

Introdução

Falar de paz hoje envolve um tema sedimentado e amplamente aceito e reconhecido no Direito Internacional e nas relações diplomáticas e políticas entre as nações. A própria existência da Organização das Nações Unidas coloca como um de seus fundamentos a manutenção da paz: especialmente com a eliminação do flagelo da guerra. Logo, a paz é um dos assuntos e objetivos de todas as nações na sociedade internacional. Ocorre, todavia, que o tema da paz é recente no considerar dos séculos e dos conflitos internacionais. Durante muitas décadas e séculos, a preocupação com a guerra, a como realizá-la – em quais hipóteses, circunstâncias e por que meios – interessaram mais aos governantes do que a ideia de pacifismo.

Um marco histórico desta superação de paradigma da guerra pela paz enquanto importância diplomática e internacional surge com a Primeira Conferência de Paz, realizada entre os meses de maio a julho de 1899. Agora, a questão que sobressai é a seguinte: podemos falar em uma verdadeira e autêntica Conferência de Paz ou, ao contrário, o tema da paz era apenas pano de fundo para a discussão dos aspectos da guerra e suas leis? Há um nascedouro da paz como princípio geral de Direito Internacional na Conferência de 1899 ou é apenas obra dos tempos futuros, ou seja, a partir do século XX?

Para verificar a possibilidade de alcance ou não desta hipótese, pretendemos estudar e pesquisar as Conferências de Paz de Haia realizadas em 1899. Assim, poderemos verificar o *status* presente (Hudson, 1930) da Conferência de Paz de Haia, de 1899, de modo a determinar se, mais do que normas aplicáveis nos casos de guerra ou conflitos armados (Bos, 2005),

possibilitaria afirmar a existência de um direito internacional à paz e se o pacifismo na história do Direito Internacional poderia ser concebido como um princípio fundamental de Direito Internacional.

Os princípios de Direito Internacional seriam orientadores de conteúdo geral, para além dos tratados ou das normas gerais, pois, comporiam a “*idee de droit*”, e, além disso, à “*idee de justice*”, refletindo a consciência geral da humanidade (Trindade, 2017). Enquanto temas fundamentais continuam a ser ainda bastante debatidos, fazendo-se novas releituras de preceitos essenciais, como soberania, imunidades, sujeitos do Direito Internacional, tribunais internacionais. Outros temas que pareciam até então seguros, como a não utilização das guerras e a busca pela paz, clamam ainda por maiores aprofundamentos teóricos e históricos.

Abordar o tema da paz e as teorias do pacifismo hoje em Direito Internacional, embora pareça algo comum e rotineiro, com a possibilidade de fundamento em uma corrente teórica e metodológica destinada às pesquisas sobre a paz ou a “*peace research*” (Galtung, 1964), demanda identificar em que momento histórico o tema do direito à paz passou a ser discutido na sociedade internacional. Por essa razão, nosso escopo no presente projeto é desenvolver os estudos e pesquisas sobre as Conferências de Paz realizada em Haia no ano de 1899. Objetivamos tentar identificar se a partir das tratativas, discussões, documentos e declarações das Conferências podemos tecer a hipótese de surgimento do pensamento internacionalista sobre a paz de modo dissociável do fenômeno da guerra.

Há a possibilidade de se invocar um direito internacional à paz cuja matriz é as Conferências de Paz de Haia? Será possível se falar no pacifismo como um princípio fundamental de Direito Internacional tendo por referencial tais Conferências? Nas Conferências de Paz de Haia de 1899, o objetivo dos encontros e discussões foi o de construir normas internacionais limitativas para o exercício do direito à guerra, de contenção às ações, iniciativas e táticas militares? Ou é possível afirmar o surgimento do pensamento pacifista internacional e da possibilidade da paz como uma norma de Direito Internacional?

Nas Conferências de Paz de Haia de 1899, é possível identificar a fonte do pensamento de independência e separação entre a guerra e a paz? Ou, nessas Conferências, o Direito Internacional não havia ainda realizado a cisão teórica e metodológica entre os fenômenos da guerra e da paz? Considerando que o Direito Internacional e as relações diplomáticas, bem

como os teóricos e as discussões sobre essas questões relacionadas à paz encontram outro objeto de preocupação, como a questão relacionada ao fenômeno da guerra e do combate ao terrorismo; há de se atentar que mesmo as discussões sobre a paz no início do século XX têm seu nascedouro no encontro de 1899.

1 Conferência de Haia de 1899: paradigmas internacionais e origem histórica

O século XX da humanidade foi, sem dúvida, o século da violência: devido às suas guerras, conflitos e revoluções (Arendt, 1970). Foi o período em que se consolidou a aliança entre a ciência e as grandes nações na ingerência de confrontos bélicos transnacionais e globais, além de inúmeros conflitos e convulsões sociais de ordem interna. Todavia, também foi o século em que se notabilizaram as tentativas e tratativas para a construção da paz. Na verdade, desde o final do século XIX as nações têm se reunido e discutido a possibilidade de construção de um direito internacional à paz. Segundo Norberto Bobbio, os temas mais relevantes e imprescindíveis a ser discutidos e buscados seriam os direitos humanos e o problema da paz (Bobbio, 2000). Entretanto, para Keegan a história escrita do mundo é uma história de guerras (Keegan, 2006). Inicialmente, os argumentos e discussões na política internacional gravitavam em torno das discussões sobre as Leis da Guerra ou se consubstanciaram em iniciativas para a criação de normas e previsões onde se poderiam alcançar a solução pacífica das controvérsias? A isso nos propomos a investigar:

A história das Conferências de Paz remonta, inicialmente, à data de 24 de agosto de 1898, quando o então imperador da Rússia, o Czar, Alexandre III (1845-1894), enviou uma carta à todas as nações que possuíam sede ou representantes diplomáticas em São Petersburgo, convidando para a reunião de uma conferência que deveria ocupar-se dos problemas que afligiam o próprio governante e as demais potências, ou seja, a discussão internacional sobre o meio mais eficaz de assegurar a todos os povos os benefícios de uma paz real e duradoura (Schott, 1909). E, igualmente, de que forma colocar a termo o desenvolvimento progressivo dos armamentos. Logo, percebe-se que motivação da iniciativa desta primeira conferência era, portanto, a manutenção da paz geral e uma possível redução dos armamentos excessivos.

Em seus argumentos, o imperador russo explanava que quase todas as nações investiam muitos esforços, capital e trabalho na construção de armas e no desenvolvimento de tecnologias de máquinas de destruição e de confronto, que posteriormente se mostravam ultrapassadas por outras. Recomeçando assim o mesmo ciclo de tensão, crises e de interrupção do progresso econômico e da produção de riquezas para a sociedade.

Na correspondência convidativa às demais nações, o imperador russo finalizava ainda com otimismo vislumbrando um feliz presságio para o século que estava prestes a abrir. Convergiria em um poderoso foco os esforços de todos os Estados que buscam sinceramente fazer triunfar a grande ideia da paz universal sobre os elementos de perturbação e de discórdia. Até porque, a meta era propor discussões sobre formas de acabar com esses armamentos incessantes e buscar os meios de afastar as calamidades que ameaçam o mundo inteiro àquela época.

E foi assim, então, que na data de 24 de agosto de 1898, na recepção semanal no Ministério das Relações Exteriores, os representantes diplomáticos das diversas nações localizadas em São Petersburgo, foram recepcionados pelo *Conde Mouravieff*, Ministro das Relações Exteriores da Rússia, com a carta do imperador expondo suas razões e convocando para uma discussão sobre a paz a ser realizada em maio de 1899.

Juntamente com a carta-convite do imperador russo, o Ministro das Relações Exteriores, apresentou um ofício em 11 de janeiro de 1899, expondo que, apesar da iniciativa promovida meses antes de um pedido para discussão entre as nações sobre os temas da paz e redução dos armamentos, houve um efeito contrário: diversas potências empreenderam novos armamentos, procurando aumentar ainda mais suas forças militares. Assim, uma vez mais a partir da iniciativa do Império Russo fora renovada a proposta de procurar meios para limitar o aumento progressivo dos armamentos militares e navais, questão cuja solução se tornava evidentemente cada vez mais urgente em vista da nova extensão dada a esses armamentos; e de preparar o caminho para a discussão das questões relativas à possibilidade de prevenir conflitos armados pelos meios pacíficos à disposição da diplomacia internacional.

Mouravieff, então, propôs aos demais diplomatas a classificação de assuntos (Schott, 1909) sobre os quais, as nações reunidas com o objetivo de discutir a paz, deveriam dialogar e buscar avançar em suas tratativas: (1) o entendimento de não aumentar por prazo determinado



o efetivo presente das forças armadas militares e navais, e ao mesmo tempo não aumentar os orçamentos a elas referentes; e uma análise preliminar dos meios pelos quais uma redução pode ser efetivada no futuro nas forças e orçamentos acima mencionados; (2) proibir o uso, nos exércitos e frotas, de qualquer novo tipo de arma de fogo e de novos explosivos ou quaisquer pós mais potentes do que os agora em uso, seja para rifles ou canhões; (3) restringir o uso na guerra militar dos formidáveis explosivos já existentes e proibir o lançamento de projéteis ou explosivos de qualquer espécie de balões ou por qualquer meio similar; (4) proibir o uso, na guerra naval, de torpedeiros submarinos ou êmbolos, ou outros motores de destruição similares; comprometer-se a não construir, no futuro, navios com carneiros; (5) aplicar à guerra naval as estipulações da Convenção de Genebra de 1864, com base nos artigos adicionais de 1868; (6) para neutralizar os navios e barcos empregados para salvar aqueles ao mar durante ou após um combate; (7) revisar a Declaração sobre as Leis e Costumes de Guerra elaborada em 1874 pela Conferência de Bruxelas, que não foi ratificada até hoje; e, por fim, (8) aceitar, em princípio, o emprego dos bons ofícios, da mediação e da arbitragem facultativa nos casos que a isso se prestem, com o objetivo de prevenir conflitos armados entre as nações, chegar a um entendimento sobre o modo de aplicação desses bons ofícios e estabelecer uma prática uniforme em sua utilização.

Historicamente, a Rússia teve um papel político e cultural relevante para a construção dos ideais do pacifismo e das tratativas de paz no cenário da diplomacia, do Direito internacional e das nações em conflitos. A Guerra Franco-Prussiana (1870 – 1871), ocorrida a partir das divergências entre a Prússia e a França, ocasionou rupturas e divergências no Império Russo, responsáveis por diversos acontecimentos sociais e políticos de instabilidade. Embora tudo isso tenha ocorrido no governo anterior, de Alexandre II, este fato influenciaria diretamente a mentalidade de Alexandre III, imperador de 1881 a 1894, e responsável direto pela idealização, iniciativa e convite internacionais à Conferência de 1899.

Outra questão digna de nota é a influência que o ambiente literário e cultural russo exercia em seu comandante. O escritor León (Liev) Tolstói, com grande destaque e influência, havia poucos anos antes publicado – em várias partes e durante vários anos – sua obra “Guerra e Paz”, de 1865 a 1869. Hodiernamente, Tolstói é considerado um dos principais teóricos da não-violência e do pacifismo enquanto forma de manifestação política: interna ou

internacionalmente. A própria expressão “paz” utilizada pelo escritor russo tem sua significação renovada a partir de seu romance histórico. Dessa forma, não podemos desconsiderar que os fatores políticos e culturais russos serviram de inspiração para o movimento diplomático do pacifismo surgido ao final do século XIX.

O evento em Haia teve sua primeira reunião de abertura com a leitura de um telegrama do Imperador da Rússia juntamente com uma mensagem de agradecimento à rainha e ao Ministro de Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, anfitriões desta primeira conferência. No dia seguinte, na segunda reunião foi realizada uma organização, sendo eleito o Senhor de Staal, plenipotenciário russo, como Presidente. O trabalho e as propostas iniciais da Conferência foram apresentados tendo por referência os pontos declarados na Circular de Mouravieff de 30 de dezembro de 1898, e divididos entre três grandes comitês de trabalho.

O primeiro desses comitês foi sobre a limitação de armamentos e orçamentos de guerra, a interdição ou desencorajamento de diversas armas e explosivos que foram ou poderiam ser inventados no futuro, e a limitação do uso de diversos explosivos, projéteis e métodos de destruição em terra e no mar. A segunda comissão fez referência à extensão das Regras da Cruz Vermelha de Genebra de 1864 e 1868; à guerra marítima, e à revisão da Declaração de Bruxelas de 1874 sobre as leis e costumes da guerra. O último e terceiro comitê, por sua vez, tinham como temas de estudos e discussões a mediação, a arbitragem e outros métodos de prevenção de conflitos armados entre as nações.

Da Conferência de Haia realizada em 1899 – depois de meses de trabalho tanto nas etapas preparatórias, envolvendo correspondências, relatórios e declarações (Hudson, 1930) quanto nas etapas de realização da Conferência e resultados desse evento diplomático – temos a consolidação de diversos documentos que representam as discussões, ideias, propósitos e o consenso quanto ao entendimento do direito à paz: limites ao direito de guerra. Inicialmente, perante a Primeira Conferência, a ideia de paz estava diretamente atrelada à previsão de regras, limites e normativas sobre o direito de guerra.

Entre inúmeras resoluções e declarações podemos citar, como produtos da Conferência: a (Hague I), sobre a *Pacific Settlement of International Disputes*; (Hague II) sobre *Laws and customs of War*; a (Hague III) acerca da *Adaptation to Maritime Warfare of Principles of Geneva Convention*; e, a (Hague IV). Acrescente-se ainda a criação de 03 (três) declarações:

(Declaration I), - on the Launching of Projectiles and Explosives from Balloons; (Declaration II), on the Use of Projectiles the Object of Which is the Diffusion of Asphyxiating or Deleterious Gases; (Declaration III), on the Use of Bullets Which Expand or Flatten Easily in the Human Body. E, como encerramento, a Ata Final da Conferência de Paz de Haia com os propósitos e a síntese das conquistas e perspectivas futuras.

2 Normativas da Primeira Conferência de 1899: convenções e declarações.

Em 18 de maio de 1899, no Palácio conhecido como “*The House in the Wood*”, foi aberta a Primeira Conferência de Paz, realizada em Haia a convite de Ema de Waldeck e Pyrmont (1858 – 1934), rainha consorte dos Países Baixos, contando com a participação de 26 (vinte e seis) países: Alemanha, Estados Unidos da América, Áustria- Hungria, Bélgica, China, Dinamarca, Espanha, França, Grã-Bretanha e Irlanda, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Montenegro, Holanda, Pérsia, Portugal, Romênia, Rússia, Sérvia, Sião, Suécia e Noruega, Suíça, Turquia e Bulgária. O Brasil, não se fez presente e nem representado considerando que não recebera o convite para este primeiro evento.

Como resultados dos esforços envolvidos em Haia durante os meses de maio, junho e julho de 1899, resultaram da Primeira Conferência de Paz as denominadas Leis da Guerra (*Laws of War*) divididos em 04 (quatro) normativas convencionais: Solução Pacífica das Controvérsias Internacionais (Haia I), de 29 de julho de 1899, com 61 artigos; Leis e Costumes de Guerra em Terra (Haia II), com 05 artigos no texto e um anexo com 60 artigos; a Adaptação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 1864 (Haia III), com 14 artigos; e, a Proibição do Lançamento de Projéteis e Explosivos de Balões (Haia IV), consistente em uma declaração sem divisão em artigos.

A Conferência de 1899 produziu ainda, para a história da diplomacia e do Direito Internacional, 03 (três) declarações relativas às Leis da Guerra: uma Declaração sobre o Lançamento de Projéteis e Explosivos de Balões (Declaração I); uma Declaração sobre o Uso de Projéteis cujo objeto é a Difusão de Gases Asfixiantes ou Deletérios (Declaração II); e, uma Declaração sobre o uso de balas que se expandem ou achatam facilmente no corpo humano (Declaração III), todas de 29 de julho de 1899. E, por fim, uma Ata Final da Conferência, uma



Resolução, de 29 de julho de 1899, com a síntese das principais regras e normativas convencionais decididas e aceitas pelas nações participantes.

Talvez uma das principais – senão a principal conquista da Primeira Conferência – materializou-se na Primeira Convenção sobre a Resolução Pacífica de Disputas Internacionais cuja entrada em vigor ocorreu em 04 de setembro de 1900 para os Estados partes. Nesse primeiro tratado, foi consolidada a perspectiva de manutenção da paz geral, do império do Direito e da justiça internacional e da exclusão do uso da força entre os signatários em suas contendas internacionais.

Deste primeiro tratado (Haia I), a principal inovação é a de utilização de meios de solução pacífica das controvérsias com aplicação sobre as diferenças internacionais em detrimento do uso da força, das armas ou da guerra. Criou-se uma etapa vinculativa prévia à utilização da força, em que em caso de grave discordância ou conflito, antes de um recurso às armas, os signatários concordam em recorrer, na medida em que as circunstâncias permitem, aos bons escritórios ou à mediação de um ou mais poderes amigáveis: inclusive com a previsão de mediação e de arbitragem. Ainda que, ao final do século XIX, a previsão da mediação como forma de resolução fosse uma etapa prévia à declaração de conflito armados, os plenipotenciários previram, ainda, que mesmo a mediação não faria, *ipso facto*, a interrupção das movimentações militares e da preparação para a guerra. Ou seja, a abertura da mediação, se houver início das hostilidades, por si só não causa interrupção das operações militares em andamento, a menos que haja um acordo em contrário.

Ainda assim, a primeira convenção oriunda da Conferência estabeleceria a paz como objetivo principal e permanente, tanto que, em caso de ruptura definitiva das relações pacíficas entre as nações, haveria a obrigação permanente assumida pelos mesmos, encarregados da tarefa conjunta de aproveitar qualquer oportunidade para restaurar a paz. Outro destaque desse tratado é a previsão de Comissões Internacionais de Inquérito, instituídas a partir da vontade das partes conflitantes, para análise e emissão de relatórios com a conveniência das partes.

A partir da primeira convenção têm-se o surgimento da Arbitragem Internacional entre Estados e seu objeto de resolução de diferenças entre Estados por juízes de sua própria escolha, e com base no respeito às leis da sociedade internacional. E, a instituição de um Tribunal de Arbitragem (artigo 26) de caráter permanente, uma Corte com sede em Haia, para a resolução

das disputas, estendível inclusive entre poderes não signatários, ou entre poderes signatários e poderes não signatários, se as partes forem acordadas em recurso a este Tribunal. Uma gênese institucional daquilo que veio a ser, um pouco mais de cinquenta anos depois, a Corte Internacional de Justiça (*International Court of Justice*).

Dentre todas as declarações e tratados resultados dos encontros e das iniciativas realizadas no ano de 1899 somente a primeira delas tem a paz como objeto. Todas as demais se dedicam a estabelecer leis e costumes de guerra em terra (Haia II) ou à guerra marítima (Haia II), nesta última com a novidade referente à adaptação da Convenção de Genebra de 1864 às normativas e formas de realizar guerras navais.

A Convenção sobre as Leis e Costumes de Guerra em Terra (Haia I) trouxe diversas tratativas sobre como os conflitos deveriam ser regulados: prevendo que as forças armadas dos partidos beligerantes podem consistir em combatentes e não combatentes; mesmo os prisioneiros de guerra, individualmente ou coletivamente (corpo de guerra) deveriam ser tratados com humanidade; proibição da expropriação pelo Estado captor dos bens pessoais dos prisioneiros, com exceção das armas e instrumentos militares. Outro ponto de destaque (artigo 6º) fixava que o Estado vencedor e captor poderia utilizar o trabalho dos prisioneiros de guerra de acordo com sua patente e aptidão desde que suas tarefas não fossem excessivas, e desvinculadas de operações militares.

O governo captor deveria zelar pela integridade e pela vida dos prisioneiros de guerra, inclusive com garantia da liberdade religiosa. Embora esses tivessem como obrigação, segundo a Convenção, de declarar seus verdadeiros nomes e patentes. Há a previsão de reincidência em captura, ou seja, qualquer prisioneiro de guerra, que vem a ser libertado em liberdade condicional e, posteriormente, recapturado portando armas contra o Governo a quem ele havia prometido sua honra, ou contra os aliados desse Governo, perde seu direito de ser tratado como prisioneiro de guerra, e pode ser levado aos Tribunais da nação captoras.

As instituições de proteção aos direitos humanos e de auxílio – identificadas como “Sociedades de Socorro” receberam especial atenção da *Hague II* (artigo 15), prevendo às mesmas constituídas de acordo com a lei do país com o objetivo de servir como intermediário para a caridade, receberão dos beligerantes para si e seus agentes devidamente credenciados todas as instalações, dentro dos limites dos requisitos militares e regulamentos administrativos,

para a efetiva realização de sua tarefa humana. Encerra esse tratado, voltando-se ao tema da paz, com a previsão de que havendo a conclusão pela paz e encerramento da guerra, a repatriação dos prisioneiros de guerra ocorrerá o mais rapidamente possível.

As leis das guerras marítimas (Haia III) trouxeram a possibilidade de neutralidade, isenção e proteção aos navios hospitalares militares cujo propósito fosse auxiliar e socorrer os feridos, doentes ou naufragados independentes de nacionalidade. A estes lhes eram proibidas as capturas, tenha sua origem pública ou privada (como as embarcações da Cruz Vermelha). Seus funcionários, religiosos ou médicos e hospitalares, teriam imunidade sendo invioláveis em sua segurança e não podendo ser feitos como prisioneiros de guerra. Assim como os marinheiros e soldados capturados, mesmo sendo prisioneiros, quando doentes ou feridos, seriam protegidos e cuidados pelos Estados captores. Enquanto o primeiro tratado tratava da solução pacífica das controvérsias (Haia I) e os dois seguintes falavam das leis de guerra em terra (Haia II) e no mar (Haia III), o quarto tratado apenas proclamava uma moratória para uso armamentos através de balões. Mais especificamente, sobre a proibição de lançamento de projéteis e explosivos de balões (Haia IV), por um período de cinco anos, o lançamento de projéteis e explosivos de balões, ou por outros novos métodos de natureza semelhante vinculando-se quanto a este prazo os Estados contratantes. Deixando, porém, de ser obrigatória a partir do momento em que, numa guerra entre os poderes contratantes, um dos beligerantes se une a um poder não contratante.

A Conferência de Haia produziu para o mundo ainda três anexos: a primeira com o mesmo tema sobre uso de balões para lançamento de projéteis e explosivos; sobre o uso de projéteis com gases asfixiantes ou deletérios (Declaração II); e, sobre o uso de balas que expandem ou achatem o corpo humano (Declaração III).

Em sua Ata final, os plenipotenciários presentes à Primeira Conferência manifestaram ainda o desejo de: (1) sugerir a revisão da Convenção de Genebra (1864), inclusive com a realização de Conferência Especial que tenha por objeto a revisão dessa Convenção; (2) de que as questões dos direitos e deveres dos neutros possam ser inseridas no programa de uma Conferência em um futuro próximo; (3) que as questões relativas a fuzis e canhões navais, por ela consideradas, possam ser estudadas pelos Governos com o objetivo de chegar a um acordo quanto ao emprego de novos tipos e calibres em eventuais conflitos; (4) que os Governos, tendo

em consideração as propostas apresentadas na Conferência, examinem a possibilidade de um acordo quanto à limitação das forças armadas por terra e mar, e igualmente de limitação dos orçamentos de guerra; (5) a Conferência manifestou também o desejo de que a proposta, que contempla a declaração da inviolabilidade da propriedade privada na guerra naval, pudesse ser submetida à apreciação de uma Conferência posterior; (6) e, que a proposta para resolver a questão do bombardeio de postos, cidades e aldeias por uma força naval pudesse ser submetida à consideração de uma Conferência posterior, considerando não ter havido consenso.

3 Haia em 1899: conferência de paz ou limites às leis de guerra

Enquanto os historiadores diplomáticos geralmente marginalizam a relevância política das Conferências para explicar a marcha para a Primeira Grande Guerra em 1914, os historiadores do Direito mobilizam os eventos de Haia como um ponto de origem para a expansão do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos e do Direito da Guerra. Aliás, este primeiro evento internacional de encontro entre nações teve por objetivo de discutir a paz (e estabelecer as normativas e regras de guerra), embora as Conferências de Haia de 1899, 1907 e as não realizadas em 1915 ocupem um lugar desconfortável na história da guerra, da paz e da diplomacia (Abbenhuis, 2019).

Segundo o conceito de Carl von Clausewitz (1780 – 1831), construído no século XIX a partir de sua obra “*Vom Kriege*” (1832-1834), a guerra nada mais é que um duelo em uma escala mais vasta, ou, em seus termos, “[...] a guerra é, pois, um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade” (Clausewitz, 1996). O adversário, portanto, é sempre o outro e pode ser qualquer um dos outros e demais. Há de se destacar que o pensamento de Clausewitz e sua obra representaram o paradigma reinante nos conflitos bélicos internacionais durante o século XIX até a Conferência de Haia, inclusive influenciando-a. A própria obra do “filósofo da guerra” resultou de manuscritos instituidores da ciência da guerra cuja versão e publicação fora realizada pela esposa do autor após seu falecimento (Donker, 2017).

A guerra enquanto fenômeno político social longínquo na existência humana acaba por se renovar constantemente, desde a definição de Hugo Grócio, em que a guerra “[...] é o estado

de indivíduos, considerados como tais, que resolvem suas controvérsias pela força" (Grotius, 2005). Enquanto a diplomacia possa fazer uma pequena parte para diminuir as condições sociais propícias à guerra, ela pode contornar as ocasiões de guerra; mas as causas da guerra, assim como a necessidade da própria diplomacia, permanecerão enquanto a multiplicidade de governos não for reduzida a um só governo e a política internacional não for transformada em política doméstica (Wight, 2002).

Na ciência da guerra, os avanços e descobertas servem como elemento de vantagem perante o inimigo. Na economia da guerra, as teorias e temas se submetem à vontade estatal em que o conflito bélico se torna a principal atividade e mais relevante objetivo do governante. Sendo que a questão da guerra nas Relações Internacionais e no Direito Internacional transforma esse fenômeno histórico e social de conflito em uma ciência. O esforço da ciência da guerra é para causar morte e sofrimento da forma mais devastadora e metódica possível (Bonanate, 2001).

Para o maior filósofo da guerra, qualquer guerra será considerada como um ato político, ou, novamente em suas palavras, "a guerra não é somente um ato político, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas uma realização destas por outros meios" (Clausewitz, 1996). Para este autor, a violência constituía meio cujo fim era impor a sua vontade ao inimigo. Para o "filósofo da guerra", o conflito entre os homens depende de dois elementos diferentes: sentimento de hostilidade e a intenção hostil. A violência não seria uma medida semelhante à irracionalidade e sim uma opção política quando existentes em um conflito o composto explosivo do sentimento de hostilidade entre as partes, acrescidos da faísca da intenção hostil e com intuito de infringir ao outro a violência.

A violência, quando presente em situações de conflito coletivos, ou com uma expressiva quantidade de sujeitos, apresenta a conotação individual de cada um dos envolvidos, pela sua apreensão de como se deu o uso da violência, bem como produz aquilo que se denomina "experiências coletivas de conflito" (Gadea, 2011) e as percepções coletivas desse embate. Essas experiências coletivas de conflito, quando reiteradas e constantes, produzem um sentimento de naturalização da violência, tornando-se algo usual, rotineiro, comum. Segundo Gadea, "[...] as experiências coletivas de conflito definem uma situação de violência quando a comunidade já nem sequer parece 'falar' mais sobre os que estariam envolvidos nelas" (Gadea,

2011, p. 9). Resultado disso são as insatisfações, a ausência de reações e a normalização da violência, quando não deveria ser. Quando não há conflitos, ou estes se restringem ao campo político e diplomático, sem que essas tensões possam promover situações de animosidade ou confrontos que possam resultar em violência.

Para Raymond Aron, “[...] a diplomacia pode ser definida como a arte de convencer sem usar a força, e a estratégia como a arte de vencer de um modo mais direto” (Aron, 1986, p. 73). Mesmo nos limites das relações internacionais, a paz pode resultar de medidas diplomáticas surgidas a partir da pactuação de regras e contrabalanceamento de forças entre os divergentes. É a paz por meio das normas internacionais, dos acordos, dos tratados e das negociações.

Pode, outrossim, surgir a paz como instrumento final de uma guerra anteriormente travada. Em havendo a perpetuação do conflito, seu resultado, ao findar da guerra, traz aos litigantes a sensação da paz. Guerra e paz, portanto, nas relações entre os Estados, identificam caminhos possíveis a qualquer nação cuja existência é colocada à prova. Não que a intenção do conflito seja a conquista da paz; ao contrário, há diversos interesses geopolíticos, territoriais, econômicos entre outros a justificar o combate. Todavia, chegando-se ao fim, a guerra, com qualquer de seus desfechos, traz entre as nações guerreantes a sensação de paz.

Mas, seria mesmo a paz somente alcançável após as guerras e conflitos? Não pode a paz ser um instrumento por si próprio independente da guerra? Ser, portanto, uma ideia inata e propulsora das atividades humanas e da política internacional? Quando se cogita da existência da paz, pensa-se em um primeiro momento em uma ausência de conflitos ou de guerras. Seria, portanto, a paz não caracterizada por uma razão de existência própria e autônoma, perceptível e reconhecível, mas sim, por uma lacuna, uma ausência um determinado espaço ou período temporal de confrontos.

Na filosofia política dos séculos passados, os assuntos da guerra foram entendidos como fenômenos positivos. Não há grandes quantitativos de escritos, obras, tratados e manuais sobre a filosofia da paz. Para as relações internacionais, a paz é o período mais ou menos duradouro em que há a ausências de guerras. Essa concepção, contudo, mostra-se carente e ultrapassada.

O fim da guerra é a paz, à qual todos devem aspirar (Gentili, 2006), prisma sob o qual a paz somente seria alcançável por meio da guerra. O objetivo de toda guerra seria então a pactuação e perpetuação da paz. A guerra seria o instrumento pelo qual se alcançaria a paz. As



pesquisas sobre a paz – ou *peace research*, como ficou denominada – se debruçaram sobre a questão da paz e da guerra. Por alguns anos, foi também denominada de *polemologia* (Pontara, 1992) o estudo direcionado às questões da paz.

As pesquisas sobre a paz, como um campo de investigação acadêmica e científica, se pronunciaram nos anos de 1950 e 1960, quando veio a surgir nos Estados Unidos, na Universidade de Michigan, o *Centrer for Research on Conflict Resolution* (Centro de Pesquisas para Resolução de Conflitos), que originou o periódico *Journal of Conflict Resolution*. Outro importante núcleo de pesquisas sobre a paz teve a iniciativa de Johan Galtung, com a criação do *Internacional Peace Research Institute of Oslo* (Instituto Internacional de Pesquisas de Oslo para a Paz) e sua publicação, até hoje referência na área: o *Journal of Peace Research*. Ainda no tema dos centros universitários criados para a *peace research*, poderíamos citar o *Peace Research: The Canadian Journal of Peace and Conflicts Studies*, nascido em 1969, e hoje localizado em seu centro de pesquisas sobre a paz da Universidade de Winnipeg.

A paz, considerada até então entendida como ausência de guerra (a paz negativa), passa a ser pensada como paz positiva: a paz pela paz, ou, em outras palavras, a paz como proposta de pesquisa e como esforço conjunto e contínuo para sua realização e manutenção. A partir de suas obras e de seu trabalho, Johan Galtung convoca os pensadores do mundo a buscar soluções e alternativas que promovam a redução da violência e tenham por objetivo a promoção da paz. Nas palavras de Bouthoul, admitir a existência de uma polemologia, mesmo imperfeita e ainda hesitante, constitui, no entanto, uma esperança gigantesca (Bouthoul, 1968). As pesquisas sobre a paz ganham então estímulo e mais impulso e fôlego no século XXI, quando a sociedade internacional, de um modo geral, não mais se coaduna nem aceita os conflitos e as guerras como soluções para resolução de problemas.

Embora a guerra ainda tenha seus adeptos e defensores – como aqueles que dizem que a longo prazo a guerra tem tornado o mundo mais seguro e mais rico (Morris, 2015) –, propor o pacifismo como alternativa à guerra não tem por objetivo julgar os fatos pretéritos, mas sugerir que eventuais conflitos, presentes e futuros, não comportam mais medidas que tenham sustentação nos argumentos da legítima defesa ou mesmo de contramedidas, isto é, represálias ou ataques em respostas a uma primeira agressão internacional. Contemporaneamente, alguns teóricos argumentam ainda acerca da guerra como uma necessidade e uma saída para situações

em que não se encontra outras soluções: aquilo que se denomina como teoria da guerra justa, a qual surge como uma proposta filosófica com argumentos que procuram apontar justas causas para a guerra, ou seja, condições necessárias em que se pode se valer da declaração de guerra e do conflito armado como pretexto e justificativa de determinados fins.

A conhecida teoria da guerra justa defende a existência de cinco causas justas para a legitimação de uma ação armada, quais sejam: (1) a autodefesa da agressão prévia, (2) a guerra indireta como autodefesa, (3) a guerra punitiva por agressões não reparadas na época, (4) a guerra preventiva a um ataque iminente, e (5) guerra por razões humanitárias (Anabitarte, 2013). A questão a ser observada, entretanto, é a de que qual mal seria maior que a própria guerra? Os defensores da teoria da guerra justa, em geral, argumentam que o conflito nem sempre pode ser evitado, posto que, em algumas circunstâncias, a guerra será uma necessidade em proteção a um mal maior.

Os teóricos da teoria da guerra justa procuram ainda abordar sobre sua possibilidade em três tópicos: a causa da guerra, *jus ad bellum*; a condução da guerra, *jus in bello*; e as consequências da guerra, *jus post bellum*; onde a guerra seria a utilização do uso na força nas relações internacionais de forma autorizada somente no caso de *jus ad bellum*; em que o recurso à força era encarado como aceitável para resolver as divergências entre Estados (Vicente, 2006). O pensamento vigente a partir do encontro de paz em 1899 e que dominou os diálogos e as forças internacionais até a primeiras décadas do século XX se traduz na possibilidade do uso da guerra, entretanto, não como primeira opção e somente mediante normas de conflito, regras armamentistas e utilização de munições ou armas previamente definidos e por meios previamente conhecidos.

Para uma análise sobre eventuais sucessos ou insucessos da Primeira Conferência de Haia não podemos fazê-lo somente com o olhar do presente para o passado. Tomado esse caminho há o risco de se considerar como infrutífera e irrelevante as conquistas do acontecimento de 1899 (Abbenhuis; Barber; Higgins, 2017): ainda mais havendo o conhecimento prévio do acontecimento de ambos os conflitos mundiais como ocorreram de 1914 a 1918; e, de 1939 a 1945. Contudo, para o entendimento do objetivo e dos avanços da primogênita conferência devemos considerar toda a ordem de conflitos e de relações entre as



nações ao longo do século XIX, culminando com o evento de 1989 no final do penúltimo decênio.

Os elementos trazidos pela Primeira Conferência de Haia de 1899, perfectibilizam, a superação do paradigma histórico das relações entre Estados até então vigentes: discutir temas sobre as guerras, as leis das guerras e suas formas de exercício: limites, condições e possibilidades. Embora entre as convenções oriundas desta Primeira Conferência se encontre normativas sobre as leis da guerra, principalmente a os conflitos navais e terrestres, em que guerra é a hostilidade internacional entre estados - a violência organizada promovida por Estados soberanos (Bull, 2002) – há, sem dúvida, o germen da paz como princípio internacional e como norma cogente da sociedade internacional.

A Primeira Conferência propôs como plano geral medidas para desarmamento e pacificação das relações entre as nações. Esta conferência abriu “uma nova era nas relações internacionais” (Best, 1999, p. 625): com a proposição de resolução de conflitos através da arbitragem de um terceiro julgado – podendo-se identificar a matriz daquilo que futuramente seria a Corte Internacional de Justiça (*International Justice Court*) – assim como o regramento de medidas e limites referentes às leis de guerra e às práticas beligerantes. Tais previsões constituíram a base das leis relacionadas aos conflitos durante o século XX: mesmo com o advento da Primeira Grande Guerra (1914-1918) as normativas de Haia constituíram base para limitações beligerantes.

O desarmamento das nações, cuja proposição inicial tem início nas etapas preparatórias e na própria realização da Conferência de 1899, não encerra suas discussões e propostas ao final do século XIX. Ao contrário, retoma novas proposições com os conflitos da primeira metade do século XX e alcança a discussão sobre o desarmamento nuclear, presente até os dias atuais: ante a grande evolução bélica promovida em poucas décadas de conflitos internacionais. Até o século XIX as guerras provocavam morte e destruição principalmente nas zonas de combate e suas proximidades, e a maior parte das baixas eram causadas entre os combatentes (Duarte, 2014). As populações civis sofriam efeitos indiretos dessas guerras, mas em geral não estavam expostas ao alcance imediato do armamento com o qual os exércitos se defrontavam: tanto a guerra como suas consequências e destruições estavam restritas aos espaços geográficos de conflito.

A Primeira Conferência de Paz iniciou a era do controle de armas (Keefer, 2006). Este poderia ser entendido como tendo dois ramos principais – o quantitativo e o qualitativo (Vagts, 2000). O “quantitativo” refere-se a controles que permitem uma determinada categoria de armas – como navios de guerra, ogivas nucleares e sistemas de mísseis balísticos – mas restringem o número que cada uma das potências participantes pode deter. No âmbito “qualitativo”, referir-se-ia às proibições sobre o uso de itens específicos, como balas explosivas, gás venenoso e armas bacteriológicas. Entretanto, foi a questão do controle quantitativo – o desejo de controlar os custos e os meios da corrida armamentista – que levou à convocação das Conferências de Haia realizadas em 1899 e depois em 1907, porém, mas seu único resultado de controle de armas dizia respeito a limitações qualitativas.

Uma das consequências da Conferência de 1899, como identificado por Evgeny Roshchin, foi justamente estabelecer o entendimento do significado de comunidade internacional (Roshchin, 2017). Afirma que o conceito de linguagem interestatal foi aceito pelas nações como decorrência dos debates acerca das instituições internacionais, como de caráter universal, a partir deste evento no final do século XIX. Na opinião de Daniel Hucker, a Conferência de Haia de 1899 foi a responsável por romper com a velha diplomacia instituindo uma nova diplomacia, vigente no século XX (Hucker, 2015). Para o autor britânico ouve uma intensa movimentação da opinião pública progressista – internamente e internacionalmente – com o intuito de convencer os governantes e as nações em implementar medidas necessárias para alcançar a realização da paz, do desarmamento e da resolução de conflitos internacionais.

Considerações Finais

O presente trabalho teve por objetivo uma análise da Primeira Conferência de Paz de Haia de 1899 e a identificação se esta primeira reunião diplomática entre as nações, paradigma nas relações internacionais e no estabelecimento de tratados de paz, tinha por objetivo o regramento das leis de guerra e estipulação de formas de realização da guerra e do conflito bélico entre Estados; ou se podemos identificar nesta Primeira Conferência elementos da paz como princípio e objetivo de Direito Internacional e se o pacifismo têm suas origens nesse evento histórico ou não, lhe é posterior.

O convite idealizado pelo Imperador Russo para a realização de uma Primeira Conferência de Paz, cuja sede foi em Haia no ano de 1899, deu-se com o propósito de reunir as nações para discutir sobre a paz. Ocorre que o pensamento e entendimento dominante à época, mesmo no final do século XIX, era da paz como o período sem guerras ou conflitos. Quando reunidos, os plenipotenciários muito discutiram sobre formas de limitações dos meios de guerra. Assim procuraram estabelecer – através de tratados e de forma convencional – as leis, direitos e deveres de guerra entre as nações signatárias. Até então a paz seria alcançável com o regramento das formas e meios de se fazer e se realizar as guerras: sejam em terra ou os embates marítimos.

Em sendo a guerra inevitável, as leis da guerra estabelecidas nos tratados de Haia II, III e IV – juntamente com os anexos e declarações sobre armamentos proibidos – serviriam a criar anteriormente e previamente limites às ações ou ambições dos Estados em conflito. A guerra não seria, portanto, um exercício indiscriminado da força ou dos meios de destruição disponíveis na época, mas sim, um uso racional de armas e de meios conhecidos e aceitos pelas principais potências mundiais.

Dentre todos os tratados oriundos da Primeira Conferência de Paz, em 1899, somente o primeiro (Haia I) sobre a solução pacífica das controvérsias representou um olhar para além dos limites de seu tempo: apresentou-se a paz como uma proposta factível em que as contendas internacionais deveriam ser resolvidas e solucionadas por formas outras que não a guerra. Este primeiro tratado possibilitou a criação de um Tribunal de Arbitragem Internacional, com sede em Haia, uma matriz da qual que décadas depois constituir-se-ia, na mesma cidade, como a *International Court of Justice*, vinculada à Organizações das Nações Unidas. Além de transformar Haia, na Holanda, em capital internacional e do direito internacional à paz.

Como paradigma histórico a Primeira Conferência de Paz de Haia de 1899 embora tenha se construído como narrativa de discussão da paz serviu em sua conformação na criação de leis de guerra previstas em tratados internacionais, limitando-se por seus próprios regramentos e pela Convenção de Genebra de 1848. Contudo, com o tratado de solução pacífica das controvérsias (Haia I) temos uma convenção internacional a discutir especificamente o tema da paz: com inovações diplomáticas e frutos cogentes colhidos nas décadas seguintes do século XX.



Nas Conferências de Paz de Haia de 1899, o objetivo dos encontros e discussões foi sim o de construir normas internacionais limitativas para o exercício do direito à guerra, de contenção às ações, iniciativas e táticas militares: insculpidos nos tratados Haia II, Haia III e Haia IV e nas três declarações anexas. Não se vislumbra ainda, nesta Conferência, o surgimento do pensamento pacifista internacional e da possibilidade da paz como uma norma de Direito Internacional no século XIX. Ainda no apagar das luzes do século XIX e começo do século XX, o desiderato do tema da paz consistia como pano de fundo, secundário, figurante nas discussões diplomáticas e nas normas internacionais. Prevalecia a dominância dos temas e assuntos atinentes ao *jus in bello*, ou seja, do direito da guerra. Embora há de se revelar que o Tratado Haia I, sobre a solução pacífica das controvérsias ao prescrever a intenção de resoluções e outras formas para resolução de conflitos – destacando-se a arbitragem internacional como gênese da jurisdição internacional nas décadas seguintes – apresentou-se como uma das matrizes da paz e da construção dos tribunais da paz.

Podemos concluir não haver nessa Conferência internacional a completude da paz como princípio geral de Direito Internacional e perspectiva das discussões e relações entre os países. Excetuando-se as regras relativas à solução pacífica das controvérsias (Haia I) todas as demais declarações e tratados tem por desiderato estabelecer normativas belicosas e leis de guerra. Embora a Primeira Conferência de Paz, em 1899, tenha se limitado e obtido como resultado, unicamente, o estabelecimento de leis da guerra e normativas internacionais sobre armamentos e meios bélicos, sem dúvida, este primeiro encontro contribuiu e se tornou paradigma para todas as demais iniciativas e tratativas de paz do século XX, inclusive tornando Haia a sede mundial e internacional do tema da paz, com criação do Tribunal de Arbitragem.

Nas Conferências de Paz de Haia de 1899 ainda não se mostra possível e dedutível separação entre a guerra e a paz. Não se reconhece e não se identifica ainda cisão teórica e metodológica entre os fenômenos da guerra e da paz. Ainda que não possamos identificar a Primeira Conferência de Paz como um evento internacional genuinamente destinado à consecução da paz e do pacifismo no Direito Internacional, não há dúvidas do caráter originário do tema da paz; rompendo com séculos do predomínio da guerra em que a força era o limite imperativo; passando-se para – ao final do século XIX – a previsão em tratados e convenções de limitações e regramentos dos conflitos, as chamadas leis da guerra.

Referências

ABBENHUIS, Maartje. **The Hague Conferences and International Politics, 1898-1915.** New York: Bloomsbury Publishing, 2019.

ABBENHUIS, Maartje; BARBER, Christopher Ernest; HIGGINS, Annalise R. **War, Peace and International Order?** The Legacies of the Hague Conferences of 1899 and 1907. New York: Routledge, 2017.

ANABITARTE, Aitor Diaz. Hacia una sistematización del pacifismo político. **Revista Española de Ciéncia Política**, n. 31, p. 175-189, 2013.

ARENDT, Hannah. **On Violence.** New York: Harcourt, Brace & World, 1970.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações.** Tradução de Sergio Bath. Brasília: UnB, 1986.

BEST, Geoffrey. Peace Conferences and the Century of Total War: The 1899 Hague Conference and What Came After, **International Affairs**, v. 75, Issue 3, p. 619–634, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1111/1468-2346.00096>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política:** A filosofia política e a lição dos clássicos. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus Editora, 2000.

BONANATE, Luigi. **A guerra.** Tradução de Maria Tereza Buonafina e Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

BOS, Adriaan. The Importance of the 1899, 1907 and 1999 Hague Conferences for the Legal Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict, **Museum International**, v. 57, n. 4, p. 32-40, 2005. DOI: [10.1111/j.1468-0033.2005.00539.x](https://doi.org/10.1111/j.1468-0033.2005.00539.x). Acesso em: 04 abr. 2025.

BOUTHOUL, Gaston. **Viver em paz.** Tradução de Antonio José Massano. São Paulo: Moraes Editores, 1968.

BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica: Um estudo da ordem na política mundial.** Tradução: Sergio Bath. São Paulo: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da guerra.** Tradução de Maria Teresa Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CONVENTION for the Pacific Settlement of International Disputes. In: 1899 CONVENTION FOR THE PACIFIC SETTLEMENT OF INTERNATIONAL DISPUTES. [2016]. Disponível em: <https://docs.pca-cpa.org/2016/01/1899-Convention-for-the-Pacific-Settlement-of-International-Disputes.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2025.

DONKER, Paul. Die Entwicklung von Clausewitz' Vom Kriege: Eine Rekonstruktion auf der Grundlage der früheren Fassungen seines Meisterwerks". **Clausewitz-Gesellschaft's**, p.14 –

39, 2017. Disponível em: <https://clausewitzstudies.org/bibl/DonkerP-DieEntwicklungVonClausewitzVomKriegeV2.pdf#zoom=100>. Acesso em: 04 abr. 2025.

DUARTE, Sergio de Queiroz. **Desarmamento e Temas Correlatos**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2014.

GADEA, Carlos A. A violência e as experiências coletivas de conflito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 92, p. 75-98, 2011.

GALTUNG, Johan. An editorial. **Journal of Peace Research**, v. 1, n. 1, p. 01-04, 1964.

GENTILI, Alberico. **O direito de guerra**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Unijuí, 2006.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**, 2. ed. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí, RS: Unijuí, 2005. (volume I).

HUCKER, Daniel. British Peace Activism and ‘New’ Diplomacy: Revisiting the 1899 Hague Peace Conference, **Diplomacy & Statecraft**, v. 26, n. 3, p. 405-423, 2015.

DOI:10.1080/09592296.2015.1067509. Acesso em: 04 abr. 2025.

HUDSON, Manley Ottmer. The First Conference for the Codification of International Law. **American Journal of International Law**. Cambridge, v. 24, n. 03, p. 447-466, 1930.

KEEFER, Scott Andrew. Building the Palace of Peace: The Hague Conference of 1899 and Arms Control in the Progressive Era. **Journal of the History of International Law / Revue d'histoire du droit international**, v. 8, n. 1, p. 01-17, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1163/157180506777834380>. Acesso em: 04 abr. 2025.

KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MORRIS, Ian. **Guerra**: o horror da guerra e seu legado para a humanidade. Tradução de Luis Reyes Gil. São Paulo: LeYa, 2015.

PONTARA, Giuliano. Pesquisa científica sobre a paz. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política**, Tradução de Carmen C. Varrialle *et al.* Brasília: UnB, 1992. (Volume 2).

ROSHCHIN, Evgeny. The Hague Conferences and ‘international community’: A policts of conceptual innovation. **Review of International Studies**, v. 43, n. 1, p. 177-198, 2017. DOI: 10.1017/S0260210516000267. Acesso em: 04 abr. 2025.

SCHOTT, James Brown. **The Hague Peace Conferences of 1899 and 1907**. Vol. II. Baltimore: The Johns Hopkins Press, 1909.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.

VAGTS, Detlev F. The Hague Conventions and Arms Control. **American Journal of International Law**, v. 94, n. 1, p. 31-41, 2000. DOI: <https://doi.org/10.2307/2555229>. Acesso em: 04 abr. 2025.

VICENTE, João Paulo Nunes. O direito à Guerra Justa, **Revista Militar**, n. 2451, Lisboa, IESM, p. 01-10, 2006.

WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. Tradução de Carlos Sérgio Duarte. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de Brasília, 2002.